



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 03 , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 1.645, de 2013, que *disciplina a atividade econômica das cantinas comerciais escolares nas redes pública de ensino e dá outras providências.*

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1645, de 2013, que visa a disciplinar a atividade econômica das cantinas comerciais escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal.

A propositura, em seu capítulo I, estabelece que as cantinas, funcionando sob a supervisão da Secretaria de Educação, devem promover a alimentação saudável, comercializando produtos definidos pela própria Secretaria.

Em seu art. 4º, definem-se as frutas que devem ser comercializadas, além de se estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da informação nutricional dos alimentos comercializados.

O art. 5º veda a comercialização de bebidas que contenham taurina, inositol ou álcool, bem como alimentos acompanhados de brinquedos ou brindes, mas apenas nas unidades de educação básica.

Em seu capítulo III, a proposição define que a exploração das cantinas será feita mediante permissão de uso remunerada, precedida de licitação, por prazo de cinco anos, prorrogável por igual período. Veda-se a participação de servidores públicos na licitação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O capítulo IV trata das obrigações do permissionário e o capítulo V, das infrações e das sanções.

Nas disposições finais, define-se que os espaços destinados às cantinas podem ser redefinidos por determinação do Poder Público, atendido o interesse público; que o Distrito Federal pode financiar ao permissionário a construção, a reforma ou a instalação da cantina; que os valores especificados serão atualizados anualmente.

O art. 25 da proposição em tela prevê a transferência da permissão a parente de 1º grau em caso de falecimento ou invalidez permanente do titular, até se completar o período da permissão concedida.

O art. 26 trata dos casos dos atuais permissionários, estabelecendo o prazo de 3 anos, a partir dos novos acordos, para as atuais permissões.

Seguem-se cláusulas de revogação e de vigência.

Por meio da Mensagem nº 305, de 2013, do Gabinete do Governador, o Poder Executivo encaminha a proposição, para a qual pede tramitação em regime de urgência.

Em sua exposição de motivos, o Secretário de Educação explica que a motivação da proposta é a *necessidade de se disciplinar, de forma transparente, a exploração, mediante permissão, de áreas nas unidades da rede pública de ensino distrital para fins de comercialização de alimentos, bem como a qualidade dos produtos oferecidos com vistas à alimentação saudável dos educandos.*

Embora não tenha sido aberto prazo regimental para o oferecimento de emendas, o Deputado Olair Francisco apresentou onze delas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea g, analisar



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



o mérito das proposições que tratem de produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante.

A proposição que ora analisamos foi apresentada como solução a um antigo problema enfrentado pelas escolas públicas do Distrito Federal, que é o das cantinas ou lanchonetes escolares.

Em 2009, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios recomendou a licitação das cantinas escolares, pois utilizam espaço público para o desenvolvimento de suas atividades. Além disso, a Lei Distrital nº 1.951, de 1998, que disciplinava a matéria, foi declarada inconstitucional, deixando um vácuo na legislação. Daí então a necessidade de novo diploma legal.

Regimentalmente, cabe a esta Comissão analisar a matéria sob a ótica do consumo e do comércio, sob a qual julgamos ser meritória a proposição, pois seu articulado prevê todos os requisitos necessários ao funcionamento de cantinas ou lanchonetes nas escolas, quais sejam: a licitação pública para outorga de uso do espaço público; as obrigações dos permissionários; as infrações e sanções para o permissionário que descumprir suas obrigações; a eventual transição das atuais cantinas para as novas vencedoras da licitação.

Alguns cuidados foram tomados, como a vedação de venda de bebidas alcoólicas e outros alimentos nocivos à saúde dos alunos, bem como o estabelecimento da obrigatoriedade de as cantinas oferecerem frutas *in natura*.

Por outro lado, a proposição garante algumas justas vantagens ao permissionário, como a renovação da concessão por cinco anos, totalizando dez anos antes que seja obrigado a participar de nova licitação. Essa garantia é importante, pois o funcionamento das cantinas é sazonal, havendo recessos obrigatórios de acordo com o calendário escolar, o que pode tornar a atividade menos atraente para alguns comerciantes.

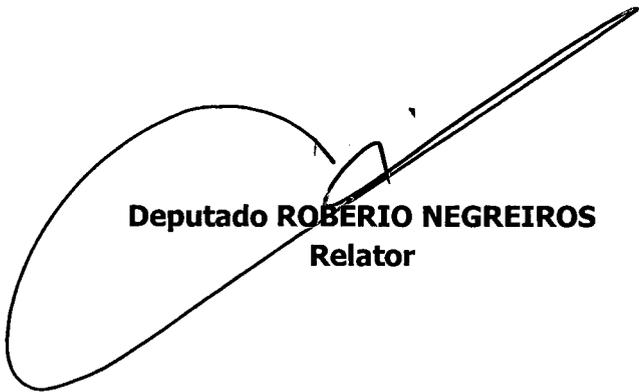


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Assim, somos pela aprovação, no mérito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, do Projeto de Lei nº 1.645, de 2013 na forma do parecer aprovado pela CCJ.

Sala das Comissões, em



Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator